

Mantido o absurdo

FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO

O anteprojeto de Constituição, finalmente terminado pela Comissão de Sistematização, dispõe:

"Art. 6º —

§ 18 — Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva".

Antes da redação final, através da carta publicada nesta mesma coluna, o signatário alertava para o absurdo da propositura, que tira da Polícia a possibilidade de identificar datiloscopicamente o autor de qualquer delito, e que consequentemente induz a Justiça a erro, eis que os juízes passarão a julgar apenas réus primários.

Votaram pela não identificação os srs. sistematizadores, muito embora o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 568 assim entendesse:

"A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente".

A identificação datiloscópica do indiciado por ocasião do interrogatório é a maior garantia de que dispõe a Justiça de que julgará a pessoa exata. Senão, vejamos.

Desde 1907 se adotou em nosso Estado a identificação datiloscópica, através do decreto 1.533-A, de 30 de novembro daquele ano, e em abril de 1912 foi celebrado o "Primeiro Convênio Policial Brasileiro", com o objetivo de possibilitar a permuta entre as polícias estaduais das fichas datiloscópicas. E com que objetivo? Para evitar que determinado criminoso em um Estado se fizesse passar por outra pessoa em unidade da Federação diversa, ou pelo menos que não gozasse dos benefícios da primariedade que fatalmente lhe seriam outorgados não fora a identificação datiloscópica.

O Código de Processo Penal estatui:

"Art. 6º — Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade deverá:

VII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes".

Pela redação dada pela Comissão de Sistematização, torna-se letra morta o dispositivo do C.P.P. e, mais ainda, inútil a súmula do S.T.F.

O Regulamento Policial do Estado, de

1928, e o Código de Menores, de 1927, já haviam consagrado a utilização da datiloscopia como meio seguro de identificação.

Com efeito, só ela possui características de unicidade, imutabilidade, praticabilidade e variabilidade.

E o que acontecerá num país das dimensões do nosso?

Mediante a utilização de certidões de nascimento diversas, qualquer meliante poderá identificar-se, sob diferentes nomes, pelo menos uma vez em cada um dos Institutos de Identificação dos Estados, e tornar-se desta forma o feliz portador de mais de vinte cédulas de identidade, e com a apresentação delas, ser indiciado em mais de 20 inquéritos em cada Estado, sem identificar-se datiloscopicamente, como querem os alienados sistematizadores. E o que ocorrerá? Será, em cada um deles, julgado como primário, ficando sua identificação criminal para ser feita "quando de sua condenação definitiva"...

Na minha experiência profissional, como diretor do "Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt", tive oportunidade de compulsar prontuários criminais onde o delinqüente, a cada inquérito, declinava nome diverso do real, e somente a perícia datiloscópica, baseada na ficha efetuada por ocasião do indiciamento, restabelecia a verdade, dando-lhe o nome exato. Há um estelionatário, que me parece ser o recordista, que se utilizou de mais de 140 nomes: a prevalecer a redação sistematiza-

da, seria ele primário nos procedimentos a que respondeu.

Foi graças à perícia datiloscópica, efetuada a partir de um fragmento de impressão deixada num local, que se identificou o famigerado "bandido da luz vermelha", que tantos sobressaltos causou em São Paulo: antes de se tornar assaltante, fora ele sindicado pela contravenção do artigo 59 da Lei das Contravenções Penais (vadiagem), e foi pela comparação do fragmento com sua individual datiloscópica que pôde ele ser — uma vez estabelecida a identidade — indiciado e finalmente punido.

A casuística é variada, e não cabe aqui enumerá-la, mas espero que os organismos encarregados da defesa da sociedade como um todo (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário), e que montaram lobbies no Congresso Nacional, se unam nesta causa comum de eliminar o nefasto dispositivo inserido no § 18 do artigo 6º.

O "espírito liberalizante" da Comissão levou-a a cometer tamanho desatino, que inclusive poderá levar muita gente de bem a ser condenada se for portadora de nome muito comum, e este for declinado por um meliante qualquer: o erro só será detectado quando a sentença transitar em julgado e o cidadão de bem trancafiado: o erro a que o julgador foi levado por preceito constitucional só poderá ser remediado por ação própria. Enquanto isto...

O autor é delegado de Polícia aposentado.

Cidades e Serviços

Cursos

46º CURSO INTENSIVO DE CARDIOLOGIA O Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia fará realizar o seu 46º Curso Intensivo de Cardiologia, sob a orientação dos doutores J. Eduardo M.R. Sousa, Hélio M. de Magalhães, Michel Batlouni e Paulo P. Paulista, no período de 26 a 30 de janeiro de 1988, das 8 às 18 horas. Os temas abordados serão: Eletrocardiografia e Vetocardiografia, Radiologia, Ecocardiografia, Ergometria, Medicina Nuclear e Reabilitação, Cardiopatias Congênicas, Miocardiopatias, Hipertensão Arterial e Nefrologia, Coronariopatias, Urgências Cardiovasculares, Valvopatias e Pro-

cedimentos terapêuticos com cateter-balão. Informações: Inst. Dante Pazzanese de Cardiologia, na av. Dr. Dante Pazzanese, 500 (04012) tel. 549-1144, ram. 122/179/221.

CRIAÇÃO DE ESCARGOTS — A Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo, continuando com seus cursos procurando atingir e orientar principalmente os pequenos produtores rurais, promoverá um curso de criação de escargots, a cargo do engº agrº e criador Carlos Alberto Fúncia, na sede da Aeasp, na rua 24 de Maio, 104, 10º andar. Outras informações: (011) 221-6322.